



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.660349/2012-32  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-004.751 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO COFINS  
**Recorrente** ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/06/2012

**DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.**

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

**DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.** Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator  
(assinado digitalmente)

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

## **Relatório**

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação declarada por meio eletrônico (PER/DCOMP), relativamente a um crédito de Cofins, que teria sido recolhido a maior no período de apuração.

O Despacho Decisório da DERAT/SÃO PAULO, não homologou o pedido de compensação, sob o fundamento de que, embora localizado o pagamento que deu origem ao suposto crédito original de pagamento indevido ou a maior, o mesmo estava à época do encontro de contas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados.

Notificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário devido.

A empresa apresentou recurso voluntário onde somente alega que apesar de ter protestado em sede de impugnação pela falta de motivação do indeferimento no despacho decisório, o acórdão recorrido não demonstrou a motivação, que os atos administrativos devem ser motivados para não ter cerceado seu direito de defesa, não apresentando provas do seu direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-004.681**, de 21 de maio de 2018, proferido no julgamento do processo **10880.660277/2012-23**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-004.681**):

*"O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.*

*A recorrente protesta pela falta de motivação do despacho decisório que indeferiu o seu pedido de compensação.*

*Entendo que o despacho decisório cumpre os requisitos legais e possui todo o escopo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte. Nele está inscrito o enquadramento legal da autuação: Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Também nele encontra-se a fundamentação da decisão, ficando claro que o crédito indicado foi localizado, mas já havia sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte:*

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 4.812,66.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

*Entendo que o prejuízo, se havido, foi provocado pelo próprio contribuinte que deixou de apresentar provas que indicassem que era portador do crédito alegado.*

*Ademais, como bem demonstrado no acórdão recorrido, o crédito já havia sido utilizado e alocado, e apesar de ser o único DARF pago pela empresa no ano de 2012, o mesmo foi utilizado em 193 pedidos de compensação. Esse procedimento utilizado pelo contribuinte, de alocar o mesmo crédito a várias Dcomps enseja a cominação de prestação de informação falsa à RFB já que há um campo na PER/DCOMP onde é perguntado se aquele*

*crédito já foi informado em outro PER/DCOMP e o contribuinte respondeu “NÃO” em todas as declarações.*

*Por ser extremamente didático, reproduzo o acórdão recorrido, em sua íntegra, para que não haja dúvidas quanto as suas conclusões que acompanho:*

Em preliminar, não merece acolhida a alegação de nulidade do Despacho Decisório, vez que o mesmo apresenta de forma clara e precisa o motivo da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

O Despacho Decisório preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a fundamentação legal, a identificação da declaração de compensação enviada pela empresa, a data da transmissão, o tipo de crédito, as características do DARF apontado pela empresa na DCOMP, bem como o período de apuração a que se refere.

Por outro lado, os motivos da não-homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estas são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo, não podendo a interessada alegar que os desconhecia.

Importante fixar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Não confirmadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, nos sistemas da Receita Federal, embora localizado o DARF do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente foi totalmente utilizado e alocado aos débitos informados em DCTF, não restando dele o saldo apontado na DCOMP como crédito.

Assim, não padece de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e

onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

O débito declarado e pago encontra-se em conformidade com a correspondente DCTF, a qual tem seus efeitos determinados pelo § 1º do artigo 5º do Decreto lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, entre eles o da confissão da dívida e o condão de constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP em tela, o crédito efetivamente não existia, pois o pagamento efetuado estava integralmente alocado ao débito declarado pela própria contribuinte em sua DCTF.

Assim sendo, na data da transmissão do PER/ DCOMP a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há direito à restituição ou compensação. E não tendo o interessado trazido elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF, inexistente razão para se reconhecer o pleiteado direito creditório relativo a pagamento pretensamente maior do que o devido, referente ao período de apuração.

O extrato abaixo é a DCTF retificadora ativa da contribuinte, referente ao tributo e período em análise. Repare que a contribuinte declara um débito de COFINS em junho de 2012 no valor de R\$ 29.148,73 e vincula ao débito um pagamento de R\$4.985,20.

| CNPJ               | Nome Empresarial                            | Período    | Tipo/Status        | Nº Declaração            |
|--------------------|---------------------------------------------|------------|--------------------|--------------------------|
| 10.391.658/0001-25 | ALL NET<br>TECNOLOGIA DA<br>INFORMACAO LTDA | Junho/2012 | Retificadora/Ativa | 100.2012.2012.1890505496 |

  

| Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS-2172-01 - Junho/2012 |                  |
|------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Débito Apurado:</b>                                                 | <b>29.148,73</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b>                                             |                  |
| - PAGAMENTO                                                            | 4.985,20         |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR                         | 0,00             |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                                                  | 0,00             |
| - PARCELAMENTO                                                         | 0,00             |
| - SUSPENSÃO                                                            | 0,00             |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>                                   | <b>4.985,20</b>  |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>                                        | <b>24.163,53</b> |

No quadro abaixo, podemos verificar que o referido pagamento vem de um DARF de R\$5.083,90, composto de um valor principal (R\$4.985,20) mais multa por atraso (R\$98,70).

Processo nº 10880.660349/2012-32  
Acórdão n.º 3401-004.751

S3-C4T1  
Fl. 7

| CNPJ               | Nome Empresarial                      | Período    | Tipo/Status        | Nº Declaração            |
|--------------------|---------------------------------------|------------|--------------------|--------------------------|
| 10.391.658/0001-25 | ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA | Junho/2012 | Retificadora/Ativa | 100.2012.2012.1890505496 |

  

| Pagamento com DARF - COFINS - 2172-01 - Junho/2012 |                    |              |                 |               |                 |             |             |                  |                   |
|----------------------------------------------------|--------------------|--------------|-----------------|---------------|-----------------|-------------|-------------|------------------|-------------------|
| Período Apuração                                   | CNPJ               | Cód. Receita | Data Vencimento | Nº Referência | Valor Principal | Valor Multa | Valor Juros | Valor Total DARF | Valor Pago Débito |
| 30/06/2012                                         | 10.391.658/0001-25 | 2172         | 25/07/2012      |               | 4.985,20        | 98,70       | 0,00        | 5.083,90         | 4.985,20          |

**Total Pago do Débito: 4.985,20**

[Preparar para impressão](#)

Por sinal, esse foi o único DARF de Cofins pago em 2012 pela empresa, conforme demonstra o extrato abaixo.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 19/06/2014 / 12:00:25 Período pesquisado: 01/01/2012 a 31/12/2012 Período disponível: 06/09/1986 a 17/06/2014

RESUMO EXTRATO COMPENSAÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICATOS VALIDAÇÃO

CNPJ: 10.391.658/0001-25 Nome empresarial: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Receta: 2172 Nome da receita: Cofins - Contribuição para Financiamento Seguridade Social

| Dt. arrecadação | Banco Agência | Dt. vencimento | Proc/Ref/Vrba/Perc | Receta | Valor total | Situ. | Interesse | Número do Documento |
|-----------------|---------------|----------------|--------------------|--------|-------------|-------|-----------|---------------------|
| 31/07/2012      | 001           | 5286           | 25/07/2012         | 2172   | 5.083,90    | ORI   | PJ-RL     | 010100104691594558  |

Discriminação do registro evidenciado

| Receta | Valor    | Receta | Valor | Receta | Valor |
|--------|----------|--------|-------|--------|-------|
| 1 2172 | 4.985,20 | 3      |       | 5      |       |
| 2 6138 | 98,70    | 4      |       |        |       |

Impende salientar que, sobre esse alegado crédito de R\$ 5.083,90, a contribuinte solicita a homologação de nada menos que 193 pedidos de compensação, todos do mesmo período (2º trimestre de 2012), com mesmo vencimento em 31/07/2012 que, somados, resultam em um valor de R\$ 948.369,76, conforme relação abaixo dos processos de PER/DCOMP para o mesmo DARF.

....

Agrava o fato de tentar utilizar mais de uma vez o mesmo crédito a prestação de informação falsa, pois no PER/DCOMP há um campo onde é perguntado se aquele crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior já foi informado em outro PER/DCOMP, ao que o contribuinte respondeu “Não” em todos os PER/DCOMP, em infração ao inciso II do § 1º do art. 45 da IN/SRF 1.300, de 20 de novembro de 2012.

*Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado

Processo nº 10880.660349/2012-32  
Acórdão n.º **3401-004.751**

**S3-C4T1**  
Fl. 8

---

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado com certificado digital)*

Rosaldo Trevisan